

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURU – DIAMANTINA /MG.

REFERÊNCIA:

Pregão Eletrônico n. ° 023/2010

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, 51 – Tamboré – Barueri-(SP), devidamente qualificada nos autos, por seus representantes legais abaixo assinados, vem tempestivamente perante esta honrada **COMISSÃO**, com fulcro na **Lei Federal 10.520/2002**, bem como **Decreto Federal nº 5.450/05** e **Lei 8.666/93**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, no processo licitatório acima descrito, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- A presente licitação tem por objeto aquisição de equipamentos Hospitalares, tudo em conformidade com as exigências deste Edital e especificações contidas em seus Anexos. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na **Lei nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05** , bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

2- Como todos nós sabemos "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**" (art. 3º da Lei 8666/93) (grifo nosso).

3- De ressaltar que a **LEI 10.520/02, EM SEU ART. 3º DISPÕE:**

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

4- Ocorre Íncrito Julgador, que na descrição do **ITEM 142**, são exigidos, equipamentos que caracterizam direcionamento para os modelos da empresa **Venti Logos**, ou seja, direciona a especificação técnica para apenas um fornecedor.

. Restringindo assim a participação desta e de todas as outras em igualdade condições, infringindo então o que é exigido no Art. 3º da Lei 8.666/93:

II – ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL DIRECIONADA

I - O edital menciona na descrição do objeto:

"DISPONÍVEL EM DOIS MODELOS: 2000E-25P(0.4): 25CM H2O PARA PACIENTES DE 5KG A 80KG DE PESO. DESENVOLVIDO COM ALTA TECNOLOGIA, O 2000E É O MENOR VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO AUTOMATIZADO DISPONÍVEL NO MERCADO MUNDIAL"

Justificativa:

Conforme poderá ser analisado no site da Anvisa a especificação técnica do item 142 referente ao Ventilador para Emergência é cópia das informações presentes no manual registrado do equipamento "Mini ventilador pulmonar mecânico pneumático VLP 2000E" registrado com o número 80015660003.

Sendo assim gostaríamos de esclarecer que a especificação publicada direciona de maneira clara para **empresa Venti Logos**, restringindo a participação de empresas capacitadas em atender perfeitamente as necessidades da instituição.

Solicitamos esta alteração por entender que deste modo pode-se abranger diversos fornecedores de ventiladores para transporte, pois prejudica a livre concorrência de participantes no processo.

III – DA PRESEVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A Reforma do descritivo contido em Edital Licitatório tem, também, por finalidade precípua possibilitar a incolumidade de ampla concorrência e participação de todos os interessados em contratar com a Administração no processo licitatório em epígrafe.

Incolumidade que se encontra maculada, uma vez que as propostas selecionadas desequilibram a concorrência, na medida em que permitem a adjudicação do objeto do Pregão à empresas que não atendem às especificações do Edital n.º 023/2010 e seu respectivo Anexo I, em detrimento dos outros concorrentes.

Aliás, o Item 25.1 do Edital n.º 1418/2010, densificando o princípio constante do Artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, que determina ter de a Licitação destinar-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, é claro ao afirmar que as regras editalícias devem ser interpretadas de forma a ampliar a concorrência:

25.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Grifamos

A reforma da decisão, assim, torna-se premente, porquanto há de se entender o princípio da isonomia como obstáculo impediante à criação de verdadeira *desigualdade injustificada* na expressão cunhada por Lúcia Valle Figueiredo, ao permitir ver-se vencedores do certame proponentes que não atendem às condições estabelecidas no seu Edital regulatório.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- i) O recebimento, com efeito suspensivo, nos termos do § 2º, do Artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, do presente pedido de IMPUGNAÇÃO ao teor do Edital para que seja conhecido, regularmente processado e, finalmente, provido;
- ii) O **acolhimento e provimento da presente Impugnação**, a fim de que se corrijam os vícios do Edital, publicando novo Edital, com alteração do descritivo do equipamento **EQUIPAMENTO VENTILADOR PARA EMERGÊNCIA, ITEM 142 — ANEXO I DO EDITAL**, com um descritivo o qual permita a participação de várias empresas do segmento, que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta **FUNDAÇÃO**. Tal alteração afastará a procrastinação do processo, com diversos pedidos de Recursos, denúncia ao TCE, Ministério Público, e outros atos Legais previstos em Lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri, em 29 de novembro de 2010.

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Amanda Rocumback Hessel
Administradora
RG: 43.872.550-5 SSP/SP
CPF: 312.383.398-40



Marcelo Rahy Abdala
Gerente Nacional de Serviços
RG 14.277.095-4 SSP/SP
CPF 130.174.418-22